

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 15 a seguinte redação:

Art. 15

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente ou que, de forma intermitente, sujeita o trabalhador a condições de risco, exceto quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905 não pode prosperar sob o aspecto técnico, já que não é possível estabelecer uma linha de corte temporal abaixo da qual um trabalhador está seguro, sem a exposição ao perigo e acima da qual sua integridade fica ameaçada.

Ademais, não é possível definir um critério único de tempo de exposição para situações de trabalho tão distintas envolvendo produtos inflamáveis, explosivos ou a eletricidade.

É importante compreender o conceito de perigo, do qual deriva a denominação deste adicional. O perigo é decorrente das características intrínsecas de um agente, com potencial de causar dano grave a integridade do trabalhador.

O conceito da Periculosidade é fornecer um adicional em compensação ao fato do trabalhador se expor ao perigo. É muito distinto da insalubridade, onde a compensação decorre da exposição a algum agente com potencial de prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo,

Desta forma, a redação acima proposta corrige o equívoco conceitual e ao mesmo tempo afasta a possibilidade de ser devido o adicional de periculosidade para exposições eventuais.

Sala das sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL/SP

